

DECISÃO N° 2227947, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25351.476605/2020-71

AIS nº 4065216205 - PA - VIRACOPOS-SP

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

A empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A** foi autuada em 18/11/2020 pela não utilização de máscaras por recepcionistas e por trabalhadores da empresa, ou por seu uso inadequado, além da permissão de entrada de usuários que também não as utilizavam no estabelecimento AZUL CARGO, localizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 10/12/2020 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente (fls. 05/33), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que desde o início das operações da AZUL segue rigorosamente as recomendações de Boas Práticas de limpeza e medidas sanitárias, incluindo-se a implementação de medidas de reforço na limpeza após a declaração de pandemia do SARS-CoV-2 pela OMS, em março de 2020. Afirma que todos os procedimentos e protocolos definidos pela ANVISA estão sendo criteriosamente seguidos em todos os vôos e demais serviços ofertados pela Companhia, inclusive pelo estabelecimento AZUL CARGO do Aeroporto Internacional de Viracopos. Menciona que divulga para seus funcionários e clientes dos locais físicos a obrigatoriedade de utilização de máscaras, tendo disponibilizado álcool gel e métodos de distanciamento social, a fim de mitigar a propagação do vírus.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 08/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que apesar de a empresa elaborar procedimentos para adoção das máscaras, não foi constatada a sua implementação no dia da inspeção. Ressaltou que a máscara é EPI essencial para prevenir a

disseminação da COVID-19 e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 03, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com a Nota Técnica nº 222/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, considerando o surgimento do novo vírus SARS-CoV-2, a Anvisa passou a adotar recomendações e ações, tendo em vista sua atuação nos aeroportos, baseadas no Regulamento Sanitário Internacional - RSI, nas Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) publicadas (Resolução-RDC nº 02 de 2003, Resolução-RDC nº 21 de 2008 e Resolução-RDC nº 56 de 2008) e nas diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deveriam ser adotadas em aeroportos e aeronaves. Está disposto no seu art. 2.2 a indicação do equipamento de proteção individual e a orientação que as máscaras devem ser de uso individual, bem ajustadas ao rosto, cobrindo totalmente a boca e o nariz do usuário, sem deixar espaços nas laterais. No caso de máscaras reutilizáveis, essas devem ser higienizadas corretamente.

Preconiza o art. 3º-A da Lei nº 14.019/2020 que é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis e ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados.

Acerca da alegação da Autuada de que todos os

procedimentos e protocolos definidos pela ANVISA estão sendo criteriosamente seguidos em todos os vôos e demais serviços ofertados pela Companhia, inclusive pelo estabelecimento AZUL CARGO do Aeroporto Internacional de Viracopos, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em questão.

Ora, resta claro a situação de pandemia enfrentada à época, com altíssimos índices de mortalidade e alta taxa de transmissão do vírus.

Ademais, a própria empresa informa, em sua defesa, que divulga para seus funcionários e clientes dos locais físicos a obrigatoriedade de utilização de máscaras, tendo disponibilizado álcool gel e métodos de distanciamento social, a fim de mitigar a propagação do vírus, porém, isso de fato não ocorreu, indicando que as providências não foram eficazes.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 41-v), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 35), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de

fls. 38 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25750.749726/2014-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/02/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**



Sanitária, em 25/01/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2227947** e o código CRC **F4939767**.
